



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003211-68.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante JERUZA LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003211-68.2024.8.26.0266

Apelante: Jeruza Lima dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Itanhaém

Voto n. 2.532

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE, NO MAIS, NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que revogou a gratuidade que lhe havia sido concedida e julgou improcedentes os pedidos formulados, reputando não evidenciada a fraude alegada em relação à operação de refinanciamento de empréstimo consignado.

2. São objeto de discussão: (i) a revogação da justiça gratuita; e (ii) o atendimento da dialeticidade recursal em relação aos argumentos que buscam modificar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

3. Contratação de advogado com escritório em outro município, diverso daquele em que domiciliada a mandante, que não representa circunstância capaz, por si só, de demonstrar a disponibilidade de recursos da parte. Ação ajuizada no foro de domicílio da autora, que juntou documentos comprovando a insuficiência financeira alegada. Restabelecimento da justiça gratuita à apelante.

4. Argumentação recursal que não ataca especificamente os fundamentos expostos na r. sentença, que levaram à prescindibilidade da prova pericial e à improcedência da pretensão autoral. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para restabelecer a gratuidade à apelante.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 210/216, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais ajuizada por JERUZA LIMA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, partes devidamente qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do art. 487 inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do §2º do art. 85 do CPC. ”.*

Sustenta o recorrente às fls. 219/245 que: a) os documentos exibidos nos autos comprovam a sua situação de insuficiência financeira, tendo como rendimento mensal apenas a aposentadoria por invalidez, de modo que deve ser restabelecida a gratuidade revogada na r. sentença; b) o requerimento para inversão do ônus probatório não foi apreciado; c) houve cerceamento de defesa ao não ser produzida a prova pericial grafotécnica que pleiteou; d) o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura impugnada é da instituição financeira, que não especificou as provas que pretendia produzir no prazo assinalado; e) não havendo manifestação de vontade e não tendo sido observados os requisitos legais, deve ser reconhecida a nulidade do empréstimo consignado n. 802930019; f) os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria devem ser restituídos em dobro, sendo ademais cabível a indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00; g) deve também ser devolvida pela instituição financeira a

quantia recebida pela portabilidade do empréstimo consignado. Por essas razões, pede o restabelecimento da gratuidade judiciária e a anulação da r. sentença ou a sua reforma para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 249/265, pelo não conhecimento da apelação, e, caso conhecida, pelo seu desprovimento.

Em atendimento ao despacho de fl. 274, manifestou-se a recorrente às fls. 277/282, juntando documentos para comprovar a alegada insuficiência de recursos (fls. 283/292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A apelação reúne condições de admissibilidade apenas em relação à gratuidade judiciária.

Insurgindo-se a autora em face da revogação da gratuidade de justiça, é dispensável o recolhimento do preparo até a deliberação preliminar sobre essa questão (art. 101, §1º, CPC), não configurada, pois, a deserção.

Como se observa dos autos, a gratuidade que havia sido concedida à apelante, pelo despacho de fls. 80/81, acabou revogada na r. sentença de fls. 210/216, por entender o eminente magistrado que a contratação de advogados domiciliados em município diverso afastaria a miserabilidade processual.

Respeitado tal posicionamento, nos dias atuais, em que os processos tramitam de forma digital, a contratação de advogado com escritório em município diverso (São Paulo/SP) não tem o condão de revelar, *por si só*, a disponibilidade de recursos da parte, sendo certo que, na presente hipótese, a ação foi ajuizada no domicílio em que reside a autora (Itanhaém/SP) e os documentos apresentados corroboram a alegada situação de insuficiência, nada havendo a indicar eventual reserva financeira (fls. 283/292).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, não subsistindo o motivo da revogação à documentação trazida aos autos, deve ser restabelecida a justiça gratuita à recorrente.

No mais, contudo, o recurso não pode ser conhecido, haja vista que a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, II, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

Da leitura da r. sentença, depreende-se que o eminente magistrado, enquanto destinatário da prova, considerou que a produção da prova pericial era prescindível, pois não alteraria o resultado do julgamento, sendo devidamente expostos os motivos da formação do seu convencimento (arts. 370 e 371, CPC).

Diferentemente do afirmado, a inversão do ônus probatório foi expressamente afastada (fl. 214), concluindo-se pela inoccorrência da fraude aventada, diante das sucessivas operações de refinanciamento/portabilidade realizadas e pela opção da aposentada (passados mais de dez anos da contratação originária) de impugnar somente o segundo refinanciamento (ocorrido em 05/02/2015 e liquidado por portabilidade desde 14/03/2017), convindo a transcrição dos fundamentos da r. sentença:

"Pois bem. A autora pretende obter a declaração de inexistência do contrato de empréstimo de n. 802930019 formalizado pelo réu sob a alegação de que a contratação se deu por meio de fraude, apontando ser falsa a assinatura lançada no instrumento em seu nome (fls. 48/52).

Todavia, observo que o contrato objeto do litígio foi efetivado em 15/01/2015 (fl.49) para refinanciar (novar) débito pré-existente em nome da demandante junto ao banco réu, originado do empréstimo de n. 747147353, contraído em

09/04/2013, que, por sua vez, já havia sido refinanciado em 02/09/2014 (n. 799667846). Tais contratos preexistentes não são objeto de controvérsia, sendo, portanto, reputados válidos.

Nesse contexto, por uma questão de lógica, se o refinanciamento de n. 802930019 é indevido, por certo que a autora continuaria sendo devedora das 60 parcelas para amortização do contrato imediatamente anterior, de n. 799667846, por sua vez igualmente um refinanciamento.

Ainda que se cogite a hipótese de a autora não ter notado a liquidação do contrato anterior, legítimo, pelo contrato aventado como fraudulento, impera observar que, da mesma forma, não constou na narrativa inicial qualquer afirmação sobre a inexigibilidade da portabilidade que liquidou o contrato do litígio. Ou seja, de acordo com a tese autoral, o refinanciamento de n. 802930019 junto ao réu Bradesco é inexigível mesmo tendo sido liquidado por portabilidade para instituição diversa que não segue reputada como fraudulenta.

Ora, como pode a demandante buscar a declaração de inexigibilidade de contrato bancário que quitou por portabilidade após 25 descontos mensais em seus vencimentos, como incontroverso? Por certo, a contratação de portabilidade pela autora do débito reputado como indevido prejudica a tese de ausência de manifestação de vontade, pois, ao refinanciar a dívida, endossa a sua existência e exigibilidade. Está-se diante, portanto, de espécie de preclusão lógica.

Conforme estipula o Código Civil em seu artigo 113, §1º, inciso I: (...)

Nessa conjuntura, entendo estar correto o banco requerido quando afirma que a pretensão autoral configura a conduta de “venire contra factum proprium”, pois visa anular contratação que endossou ao portar para instituição financeira diversa.

Não bastasse, é o caso de anotar que a Súmula 286 do STJ, ao estipular que “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”, não deve ser interpretada como uma carta branca em prejuízo da boa-fé contratual. A ilegalidade apontada diz respeito às cláusulas que eventualmente devam ser revistas por conta de conteúdos ilegais, abusivos, mas não se amplia à tese de inexistência/inexigibilidade do contrato.

Por certo seria contraditório aceitar em nosso ordenamento jurídico que a renegociação de uma dívida permitisse a tese de inexistência da própria dívida. Ou seja, somente se pode renegociar ou confessar a dívida daquilo que existe no mundo jurídico.

Por tal motivo, insubsiste a tese da parte autora de que o contrato de n. 802930019 é nulo nos termos do art. 169 do Código Civil, uma vez que foi objeto de portabilidade pela própria requerente após o pagamento de 25 parcelas. Assim, improcede o pedido autoral de declaração da inexistência do contrato de n. 802930019, bem como os pleitos de devolução do indébito e de quantia recebida pelo requerido quando da quitação pela instituição financeira que recepcionou a portabilidade."

A respeito de tais fundamentos específicos, calcados na boa-fé objetiva, nada foi argumentado na peça recursal, limitando-se a apelante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defender a necessidade de produção de prova pericial e a nulidade da contratação, mas sem atacar as bases em que assentada a r. sentença.

Portanto, descumprido o ônus de impugnação específica, não sendo observada a dialeticidade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta quanto ao resultado de improcedência da ação.

Ante o exposto, conheço do recurso tão somente em relação à revogação da gratuidade judiciária, e, nesta parte, ***dou-lhe*** provimento para restabelecê-la.

Descabida a majoração dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, §11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA